DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9309/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6383/2015
PROTOCOLO	: 1591132
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
INTERESSADO (A)	: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 020/2015
OBJETO	: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE ORTOPEDIA PARA ATENDIMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA E PARA SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE CARDIOLOGIA E PARA EXAMES DE HOLTER, ELETROCARDIOGRAMA, TESTE ERGOMÉTRICIO, ECOCARDIOGRAMA E MONITORAÇÃO AMBULATORIAL PRESSÃO ARTERIAL - 24 HORAS, EM SEU CONSULTÓRIO PARTICULAR, NAS CORRESPONDENTES ESPECIALIDADES.
VALOR:	: R$ 142.271,16

Vistos...,

Figuram-se os autos sobre a análise do procedimento administrativo instaurado visando à Inexigibilidade de Licitação para o Credenciamento nº 01/2015 realizado pela Prefeitura Municipal de Inocência e as seguintes empresas:

- Cambraia & Cia, no valor de R$77.627,76, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC º 6389/2015 – Protocolo º 1592283;
- Diagnostico Cardio Castellani Ltda. ME, no valor de R$ 39.330,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC 6493/2015 – Protocolo 1592284;
- Castellani, Castellani & Ltda, no valor de R$ 25.313,40.

Tais contratações tinham como objeto o credenciamento de empresas prestadoras de serviços médicos na área de Ortopedia para atendimento aos beneficiários da rede pública do Município de Inocência e para serviços médicos na área de Cardiologia e para Exames de Holter, Eletrocardiograma, Teste Ergométricio,

Ecocardiograma e Monitoração Ambulatorial Pressão Arterial - 24 horas, em seu consultório particular, nas correspondentes especialidades.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou uma Análise **nº. 6248/2016 (peça 21)**, manifestando-se pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 020/2015), correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Passo contínuo, o *Parquet* de Contas, emitiu Parecer **n.º 14430/2016 (peça 22)**, no qual opinou pela legalidade e regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação (credenciamento) nos termos do art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012.

É o sucinto relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para está relatoria para a análise da contratação pública iniciada por Inexigibilidade de Licitação, objetivando o credenciamento de empresas prestadoras de serviços médicos na área de Ortopedia para atendimento aos beneficiários da rede pública do Município de Inocência e para serviços médicos na área de Cardiologia e para Exames de Holter, Eletrocardiograma, Teste Ergométricio, Ecocardiograma e Monitoração Ambulatorial Pressão Arterial - 24 horas, em seu consultório particular, nas correspondentes especialidades.

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa ao procedimento de inexigibilidade de licitação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Resultante da análise da equipe técnica da 3ª ICE constatou-se que o credenciamento em tela teve como fundamento jurídico o art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição.

Ex Positis, formulo minha **DECISÃO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE** da contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II– pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO